



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº 2 144, de 18 de março de 1 964.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação ao artigo 5º da
Lei nº 1 614, de 23 de outubro de 1 961.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do artigo 17 da Constituição do Estado a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 1 614, de 23 de outubro de 1 961, passa a ter a seguinte redação

"Artigo 5º- São contribuintes obrigatórios do IPEMAT, todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário Estadual, com exceção dos magistrados cuja aposentadoria é regulada pelo artigo 46, da Constituição Estadual.

§ 1º - É facultado aos membros do Poder Legislativo Estadual e das Câmaras Municipais, a sua inscrição no IPEMAT, até a base máxima prevista na presente lei e nas mesmas condições dos demais contribuintes.

§ 2º - Os membros ou ex-membros do Poder Legislativo Estadual, contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso, serão aposentados pelo Instituto nas seguintes condições:

a) - os que, somado o tempo de serviço público federal, estadual e municipal tenham 30 anos de serviços, contados na forma da lei;

b) - após 15 anos de consecutivas contribuições ao Instituto;

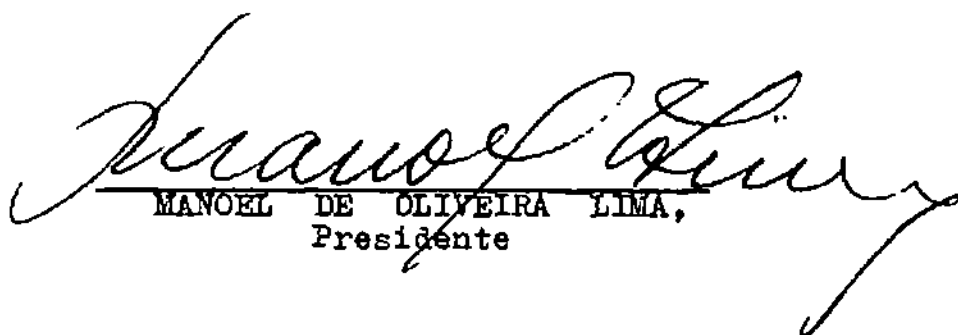
c) - ao atingir 65 anos de idade;

d) - por invalidez permanente, devidamente comprovada - por Junta médica nomeada pelo Instituto.

§ 3º - É facultado ao contribuinte previsto neste artigo, recolher sua contribuição ao IPEMAT calculada na base mínima de 5 vezes o salário mínimo, e na base máxima de 10 vezes o mesmo salário mínimo.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá 18 de março de 1 964.


MANOEL DE OLIVEIRA LIMA,
Presidente